



ADVOGADOS

PARA: MUNICIPIO DE SALDANHA MARINHO

Pregão Eletrônico nº 17/2025

Ata de Registro de Preços nº 033/2025

TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 48.566.347/0001-22, sediada na Avenida Oitocentos, S/N, BOX 15 GALPAOG20 - MODULO 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO AMIGÁVEL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A presente peça tem por finalidade requerer o cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços nº 033/2025 e a rescisão do(s) empenho(s) que porventura se encontram em aberto originários do Pregão Eletrônico nº 17/2025.

Em 02 de dezembro de 2025, a Requerente celebrou com o Município de Saldanha Marinho a Ata de Registro de Preços nº 033/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2025, para fornecimento de produtos de higiene e descartáveis, com especial destaque ao item 21 — copo descartável, capacidade 200ml —, registrado ao valor unitário de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por pacote com 100 unidades, totalizando o valor global da Ata em R\$ 5.010,30.

Desde a data de assinatura da Ata, sobrevieram fatos supervenientes, convergentes e imprevisíveis que alteraram substancialmente a equação econômico-financeira originalmente pactuada, tornando inviável o cumprimento das obrigações nas condições inicialmente contratadas. A cronologia é a seguinte:

- a) dezembro de 2025: assinatura da Ata de Registro de Preços nº 033/2025, com custo de aquisição do item 21 em R\$ 2,96 por pacote e preço registrado de R\$ 3,60, assegurando margem positiva de R\$ 0,64 por pacote;
- b) 12 de janeiro de 2026: a NTC&Logística comunicou defasagem histórica acumulada de 10,88% no setor de Transporte Rodoviário de Cargas (TRC),



ADVOGADOS

agravada pelo início da 2ª fase da reoneração da folha de pagamento — contribuição que subiu de 5% para 10% a partir de 01/01/2026;

c) 18 de fevereiro de 2026: a transportadora Bauer Express aplicou reajuste de 12% sobre frete peso e frete valor, com vigência a partir de 02/03/2026;

d) 04 de março de 2026: a Atual Cargas anunciou reajuste de 10,1% nas operações de carga fracionada, com vigência a partir de 23/03/2026;

e) 09 de março de 2026: a NJP Express aplicou reajuste de 10% sobre suas tabelas de frete, com vigência a partir de 16/03/2026; e a TODOBRASIL TRANSPORTES aplicou reajuste emergencial de 7,47%, motivado expressamente pelo aumento do preço dos combustíveis decorrente da guerra no Irã;

f) 19 de março de 2026: publicação da Medida Provisória nº 1.343/2026, que reestruturou o regime jurídico do piso mínimo de frete rodoviário, com bloqueio automático de emissão do CIOT para operações abaixo do piso mínimo da ANTT e novo regime sancionatório com multas de até R\$ 10 milhões;

g) 24 de março de 2026: publicação das Resoluções ANTT nº 6.077/2026 e nº 6.078/2026, regulamentando a MP nº 1.343/2026 e tornando obrigatório o Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) em toda operação de frete, vedando a liberdade negocial que a Requerente detinha ao tempo da proposta;

h) 13 de abril de 2026: publicação da Resolução GECEX nº 876/2026 (DOU de 14/04/2026), que aplicou direito antidumping definitivo, pelo prazo de até cinco anos, sobre importações de resinas de polietileno originárias do Canadá (US\$ 238,49/t) e dos Estados Unidos (US\$ 199,04/t), encarecendo a cadeia produtiva dos copos descartáveis;

i) 24 de abril de 2026: a Requerente protocolou tempestivo Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, instruído com planilha analítica comparativa de custos demonstrando custo atual de R\$ 4,74 por pacote ante preço registrado de R\$ 3,60, configurando margem negativa de R\$ 1,14 por unidade, e valor reequilibrado pleiteado de R\$ 5,95 por pacote;

j) 05 de maio de 2026: a Assessoria Jurídica do Município emitiu Parecer Jurídico assinado pelo Sr. Jair Roberto Birkan (OAB/RS nº 134.184), reconhecendo a possibilidade jurídica do reequilíbrio em tese, mas opinando pelo não deferimento naquele momento por entender insuficiente a documentação apresentada, e recomendando notificação da empresa para complementação.

Diante da ausência de deferimento do pedido de reequilíbrio e da impossibilidade objetiva de execução da Ata nas condições originalmente pactuadas — operando com custo de fornecimento de R\$ 4,74 por pacote para um preço registrado de R\$ 3,60, configurando prejuízo direto de R\$ 1,14 por unidade —, a Requerente formula o presente pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação aplicável.



ADVOGADOS

2. DA REFUTAÇÃO FUNDAMENTADA AO PARECER JURÍDICO DE 05/05/2026

O Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em 05 de maio de 2026 reconheceu expressamente, em sua conclusão (item 1), que "o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro é juridicamente possível, em tese, com fundamento nos arts. 124, II, 'd', 131 e 134 da Lei nº 14.133/2021". Não obstante, condicionou o deferimento à apresentação de documentação fiscal complementar, especialmente notas fiscais de aquisição dos insumos.

A exigência não encontra respaldo na literalidade do Decreto nº 11.462/2023. O art. 27, §1º, daquele Decreto dispõe que o fornecedor encaminhará "a documentação comprobatória *ou* a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas". Confira-se o dispositivo:

Art. 27. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso. §1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas. (grifos acrescidos)

O operador disjuntivo "ou" é inequívoco: o Decreto estabelece alternatividade entre as formas de prova, não cumulatividade. Interpretar o dispositivo como exigência simultânea de ambas as modalidades probatórias contraria a literalidade da norma e viola o princípio da razoabilidade a que se submete a Administração Pública.

Ademais, os atos normativos supervenientes invocados no Pedido de Reequilíbrio — Resolução GECEX nº 800/2025, Resolução GECEX nº 876/2026, Medida Provisória nº 1.343/2026 e Resoluções ANTT nº 6.077 e 6.078/2026 — são publicações do Diário Oficial da União, de acesso público irrestrito e de conhecimento presumido pela Administração. Fatos decorrentes de atos normativos do próprio Estado brasileiro são fatos públicos e notórios, que dispensam produção de prova específica, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Os comunicados convergentes e independentes de reajuste emergencial de frete emitidos por Bauer Express (12%), NJP Express (10%), Atual Cargas (10,1%) e TODOBRASIL Transportes (7,47%), todos datados de fevereiro e março de 2026, corroboram de forma objetiva o efetivo aumento dos custos logísticos no período, confirmando a planilha analítica apresentada.



A presente refutação tem caráter subsidiário: independentemente do acerto do Parecer quanto à suficiência probatória para o reequilíbrio, o fato objetivo é que a Requerente opera, na presente data, com custo de fornecimento superior ao preço registrado na Ata — circunstância suficiente, por si só, para fundamentar o cancelamento sem aplicação de penalidades.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O CANCELAMENTO

O pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 033/2025 encontra amparo em múltiplos e autônomos fundamentos jurídicos, que se passam a demonstrar.

3.1. Da Previsão Expressa na Própria Ata de Registro de Preços

A Ata de Registro de Preços nº 033/2025 estabelece, em seu item 7.4.2:

"7.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas: [...] 7.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior."

Os eventos geopolíticos internacionais (conflito no Oriente Médio e seus reflexos sobre a cadeia petroquímica global), a crise de abastecimento de resinas plásticas e os atos normativos supervenientes do Estado brasileiro configuram força maior na acepção do art. 393, parágrafo único, do Código Civil — eventos inevitáveis e imprevisíveis, alheios à vontade da Requerente. O próprio instrumento negocial prevê o cancelamento como consequência jurídica necessária nessa situação.

3.2. Da Hipótese Legal de Cancelamento no Decreto nº 11.462/2023

O Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, estabelece, em seu art. 27, §2º, que, caso não seja possível o deferimento do pedido de alteração de preços, "o fornecedor ficará liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas". Os §§3º e 4º do mesmo artigo determinam que o gerenciador convocará o cadastro de reserva e, na impossibilidade de êxito nas negociações, procederá ao cancelamento da ata.



ADVOGADOS

A sequência normativa é inequívoca: (i) fornecedor requer alteração de preço — cumprida em 24/04/2026; (ii) se não deferida, é liberado sem penalidades; (iii) o gerenciador busca o cadastro de reserva; (iv) se frustrado, cancela a ata. O presente pedido visa formalmente dar início a essa sequência, com a liberação da Requerente dos compromissos assumidos e a adoção das providências subsequentes pela Administração.

3.3. Do Fato do Príncipe — Atos Normativos Supervenientes do Estado Brasileiro

Três grupos de atos normativos do Poder Executivo Federal, publicados após a assinatura da Ata, alteraram substancialmente as condições de execução e impuseram encargos adicionais não previstos na proposta:

a) a Resolução GECEX nº 800/2025, que elevou a alíquota do Imposto de Importação sobre polímeros de etileno (NCMs 3901.10.30, 3901.20.29 e 3901.40.00) de 12,6% para 20%, impactando os insumos utilizados na cadeia de fabricação dos copos descartáveis;

b) a Resolução GECEX nº 876/2026, que impôs direito antidumping definitivo, pelo prazo de até cinco anos, sobre resinas de polietileno originárias do Canadá (US\$ 238,49/t) e dos Estados Unidos (US\$ 199,04/t), encarecendo a matéria-prima da indústria plástica nacional; e

c) a Medida Provisória nº 1.343/2026 e as Resoluções ANTT nº 6.077 e 6.078/2026, que instituíram o bloqueio automático da emissão do CIOT para operações abaixo do piso mínimo da ANTT, eliminando a liberdade negocial que a Requerente detinha para contratar frete rodoviário em condições compatíveis com o preço registrado.

Todos esses atos normativos configuram o fato do príncipe previsto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 — atos gerais e abstratos do Poder Público, posteriores à contratação, com repercussão direta e documentável sobre os preços. Os encargos tributários e aduaneiros são expressamente ressalvados pelo art. 103, §5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de reequilíbrio mesmo diante de matriz de riscos, para o "aumento ou redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato" — norma cogente e intransponível por cláusula contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no reconhecimento da majoração de tributo ou encargo legal como hipótese clássica de fato do príncipe. No Acórdão nº 2.933/2011-Plenário, o TCU assentou que a criação ou extinção de tributo



constitui fato do príncipe por definição doutrinária. No Acórdão nº 25/2010-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), foram fixados os pressupostos do direito ao reequilíbrio, todos presentes no caso concreto: elevação dos encargos do particular, ocorrência de evento posterior à assinatura, nexos causal e imprevisibilidade da ocorrência.

3.4. Da Força Maior e da Álea Econômica Extraordinária

Paralelamente aos atos normativos estatais, incidiram sobre o objeto da Ata eventos de força maior e álea econômica extraordinária: o bloqueio do Estreito de Ormuz, decorrente do conflito geopolítico no Oriente Médio em 2026, interrompeu rotas marítimas estratégicas para o comércio global de petróleo e derivados, provocando elevação de quase 30% no preço do barril em uma única semana e o colapso da cadeia petroquímica global, com alta das resinas plásticas — polipropileno e polietileno, matérias-primas dos copos descartáveis — entre 70% e 80% nos preços acumulados desde fevereiro de 2026.

A resina plástica representa, segundo dados do setor, de 60% a 70% do custo de fabricação de copos descartáveis. Uma elevação de 70% no custo da matéria-prima principal traduz-se em necessidade de reajuste superior a 40% no preço final — percentual que supera em muito qualquer margem de absorção razoável pelo fornecedor, tornando objetivamente inviável a execução da Ata nas condições originais.

Esses eventos enquadram-se no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 — fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizam a execução da ata — e no art. 393, parágrafo único, do Código Civil: nenhuma das partes poderia prever, ao tempo da formulação da proposta em dezembro de 2025, os desdobramentos do conflito geopolítico de 2026 e seus efeitos sobre a cadeia petroquímica e logística global.

3.5. Da Extinção por Impossibilidade Superveniente — Arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a extinção dos contratos administrativos em seus arts. 137 a 139. O art. 137, inciso VI, autoriza a extinção quando sobrevier causa superveniente impeditiva da execução do ajuste. O art. 138, §2º, prevê a extinção amigável por acordo entre as partes, mediante autorização da autoridade competente.

A impossibilidade de cumprimento é objetiva e inequívoca: o item 21 apresenta custo atual de R\$ 4,74 por pacote ante preço registrado de R\$ 3,60, configurando perda de R\$ 1,14 por unidade fornecida. Não se trata de mera redução de margem de lucro, mas de operação cronicamente deficitária em que cada unidade representa prejuízo direto ao



patrimônio da Requerente — hipótese em que a execução forçada do contrato configuraria enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Como ensina Marçal Justen Filho, a impossibilidade superveniente de execução do contrato, quando decorrente de força maior ou fato imprevisível alheio à vontade do contratado, constitui causa legítima de extinção do vínculo sem responsabilização da parte que a sofreu. A manutenção compulsória de relação contratual economicamente inviável não atende ao interesse público — antes o contraria, ao comprometer a qualidade do fornecimento e expor o particular a prejuízo irreversível.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO E DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

A planilha analítica comparativa de custos apresentada com o Pedido de Reequilíbrio em 24 de abril de 2026 demonstra, de forma objetiva e documentada, o desequilíbrio econômico-financeiro:

Item 21 — Copo Descartável 200ml (pacote c/ 100 unidades) Custo Antigo (à época da proposta): R\$ 2,96 Valor de Venda Registrado na Ata: R\$ 3,60 Custo Novo (na data do pedido): R\$ 4,74 Valor Reequilibrado Pleiteado: R\$ 5,95 Margem atual: R\$ 3,60 – R\$ 4,74 = (R\$ 1,14) negativo por pacote

A planilha de custos é modalidade probatória expressamente aceita pelo art. 27, §1º, do Decreto nº 11.462/2023, como demonstrado na seção 2 desta peça. Seu conteúdo é corroborado por: (i) os atos normativos supervenientes publicados no Diário Oficial da União, fatos públicos e notórios que dispensam prova específica; (ii) comunicados convergentes e independentes de reajuste emergencial de frete por Bauer Express (12%), NJP Express (10%), Atual Cargas (10,1%) e TODOBRASIL Transportes (7,47%), todos datados de fevereiro e março de 2026; e (iii) dados setoriais da NTC&Logística, que atestam defasagem histórica acumulada de 10,88% no Transporte Rodoviário de Cargas.

Ainda que o Município entenda necessária documentação adicional para eventual deferimento do reequilíbrio, o confronto objetivo entre custo atual (R\$ 4,74) e preço registrado (R\$ 3,60) demonstra, sem margem para dúvida razoável, a inviabilidade econômica do cumprimento das obrigações nas condições originalmente pactuadas. Essa constatação é suficiente para fundamentar o cancelamento sem aplicação de penalidades.

5. DO DIREITO À LIBERAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADES



ADVOGADOS

O cancelamento ora requerido decorre integralmente de causas supervenientes, imprevisíveis e alheias à vontade da Requerente, configuradoras de força maior e fato do príncipe. Em nenhum momento houve descumprimento culposo das obrigações assumidas, recusa injustificada de fornecimento ou qualquer conduta contrária à boa-fé contratual.

O Decreto nº 11.462/2023, art. 27, §2º, é expresso: na hipótese em que não seja possível o deferimento do pedido de alteração de preços, o fornecedor ficará liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, "sem aplicação de penalidades administrativas". Igual garantia consta do item 6.1.1 da própria Ata de Registro de Preços nº 033/2025.

A aplicação de qualquer penalidade à Requerente, no contexto dos fatos narrados, configuraria violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), contrariando a orientação do TCU firmada nos Acórdãos nº 1.604/2015-Plenário e nº 1.431/2017-Plenário, que vedam a responsabilização do fornecedor quando o desequilíbrio decorre de causas alheias à sua esfera de controle.

Por fim, a Requerente demonstra ter agido com integral boa-fé ao longo de toda a relação contratual: assinou a Ata e cumpriu suas obrigações; diante do desequilíbrio, protocolou tempestivo pedido de reequilíbrio em vez de simplesmente recusar o fornecimento; apresentou planilha analítica detalhada; e aguardou o pronunciamento da Assessoria Jurídica antes de formalizar o presente pedido de cancelamento. Essa conduta, absolutamente compatível com os deveres de lealdade, transparência e cooperação, não pode ser tratada como inadimplemento punível:

Portanto, para cancelamento da Ata, utiliza-se os termos legais do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 29. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 4º do art. 27.

No mesmo estilo, para a rescisão amigável dos contratos/ordens de fornecimento e/ou empenhos derivados da Ata de Registro de Preços, se usa a fundamentação da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: [...]

II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas[...]



ADVOGADOS

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo

Por todo exposto, requer-se o deferimento do pedido de cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços nº 033/2025 e a rescisão do(s) empenho(s) que porventura se encontram em aberto originários do Pregão Eletrônico nº 17/2025.


6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Que seja determinada a suspensão da execução contratual até o julgamento do pedido.
- b) Receber o presente pedido de cancelamento amigável da ata de registro de preços e seus contratos decorrentes, julgando-o procedente e liberando o fornecedor do compromisso de entrega dos produtos.
- c) Caso haja contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e da Advogada Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 1 de junho de 2026.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633